

A candidatura nata na legislação eleitoral brasileira

Juliane Sant'Ana Bento
Alvaro Barreto

Sumário

1. Introdução. 2. A candidatura nata de 1974 até a Constituição Federal de 1988. 2.1. Nas eleições de 1974 e de 1978. 2.2. Nas eleições dos anos 1980. 3. A candidatura nata na vigência da Constituição Federal de 1988. 3.1. Nas eleições de 1990 e 1992. 3.2. Nas eleições de 1994 e de 1996. 3.3. Na vigência da Lei 9.504/97 (eleições de 1998 e 2000). 4. Suspensão de efeitos da candidatura nata. 5. Conclusão.

1. Introdução

Candidatura nata é o instituto legal que garante ao parlamentar detentor de mandato o direito de concorrer ao mesmo cargo no pleito subsequente, independentemente da aprovação do partido a que está filiado (PORTO, 2000, p.92). O artigo propõe-se analisar a trajetória desse instituto na legislação brasileira, desde a introdução no sistema político, em 1974, até a suspensão pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ocorrida em 2002. Para cumprir esse propósito, apresenta as diferentes regulamentações realizadas nesse período, as decisões e as interpretações da Justiça Eleitoral, assim como as matérias eleitorais com as quais está mais corriqueiramente conectada e aquelas proposições referentes ao tema que não se tornaram norma legal.

De fundamental importância para a realização deste texto foi o acesso aos

Juliane Sant'Ana Bento é Advogada e cientista social (UFPe), mestre em Ciências Sociais (UFPe) e doutoranda em Ciência Política (UFRGS).

Alvaro Barreto é Doutor em História pela PUCRS. Professor do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, e do PPG em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas (IFISP-UFPe).

dados oficiais sobre a candidatura nata, proporcionalmente fartos e negligenciados. Aqueles que fundamentam a pesquisa são provenientes dos sistemas de publicação dos processos legislativos e judiciais, disponibilizados nos portais virtuais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do STF. Especial atenção foi dada às resoluções que o TSE emitiu para disciplinar a aplicação das leis eleitorais para cada pleito. Atentou-se especificamente àquelas em que a consulta versava sobre a implementação do direito da candidatura nata ou de questionamentos sobre a extensão de seu significado. Outras informações contextuais trazidas pela imprensa foram utilizadas, nomeadamente aquelas veiculadas pelo jornal “Folha de S.Paulo”, principal fonte de subsídio jornalístico deste estudo em virtude da facilidade de acesso ao seu “Acervo Folha”.

Antes de avançar, é importante esclarecer que, no âmbito deste texto, a expressão candidatura nata se refere àquela formalizada em lei, cujos efeitos são extensivos compulsoriamente a todo e qualquer parlamentar e a todo e qualquer partido habilitado a participar da eleição. Ela não indica a norma adotada autonomamente por uma legenda em particular, seja em seus estatutos, seja informalmente¹. Igualmente, a concepção adotada pelo trabalho não indica alguém que se imagina ou é reconhecido pelos seus pares como o mais indicado a disputar um determinado cargo eletivo, de tal forma que é tido como “candidato nato”.

Ainda é preciso fazer referência à observação de Costa (2000), para quem a denominação “candidatura nata” não é a mais precisa, pois o que a lei nacional garante é o direito à indicação como candi-

¹ O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) é um exemplo de partido que fez constar a medida em seus estatutos. Já a direção nacional da Aliança Renovadora Nacional (Arena), nas eleições de 1966 determinou que todos os deputados que desejassem seriam candidatos à reeleição, embora a medida não constasse no estatuto da agremiação.

dato pelo partido político, e não o registro como candidato, visto que para tal é preciso preencher as condições de elegibilidade. Logo, o que a lei

“preserva é o seu direito [do parlamentar] de indicação pelo partido político ao qual é filiado, e apenas isso. Se for inelegível, por decisão judicial irrecorrível, não será registrado, sendo impedido de participar da campanha eleitoral como candidato. Outrossim, se não preencher as condições outras de elegibilidade, também verá o seu pedido de registro indeferido” (COSTA, 2000, p. 416).

2. A candidatura nata de 1974 até a Constituição Federal de 1988

2.1 Nas eleições de 1974 e de 1978

O primeiro registro legislativo da candidatura nata dá-se em 17 de junho de 1974, quando da promulgação da Lei 6.055, oriunda do PL 18/74, apresentado em março daquele ano pelo senador José Bernardino Lindoso (Arena-AM) e que tramitou na Câmara dos Deputados como o PL 1.853/74. A lei estabeleceu as regras para as eleições de 1974 e previu em seu artigo 8º que deputados federais e estaduais deveriam ser considerados candidatos natos nos seus partidos. A eles, ainda, a lei conferiu, no parágrafo 3º do mesmo artigo, o direito de concorrerem com o mesmo número da eleição anterior.

Na tramitação do PL 1.853/74, foi a ele anexado o PL 1.309/73, de autoria do deputado José Guilherme de Araújo Jorge (MDB-Guanabara), que além de assegurar “aos Deputados Federais, Estaduais e Vereadores o direito à inclusão de seus nomes nas chapas às eleições subsequentes”, concedia aos deputados federais o “direito de contribuir para a formação de chapas à deputado estadual, indicando, pelo menos, um nome para sua constituição [sic]” (JORGE, 1974, p. 3156). Esse projeto

foi arquivado em maio de 1975, mas já tinha sido declarado prejudicado em face da aprovação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) ao PL 1.853/74.

Muito embora não tenha sofrido oposição judicial, a Lei 6.055/74 foi objeto de discussão no Recurso Especial Eleitoral (REspE) 4.209, julgado pelo TSE, em 11 de novembro de 1974, oportunidade na qual decidiu que ao candidato nato pode ser negado o registro de abreviaturas constantes do registro anterior, para evitar confusão entre candidatos e a consequente impossibilidade de exata apuração do pleito. Ou seja, não seria possível negar a candidatura a deputado estadual ou a deputado federal, mas não estava assegurada a ele a mesma grafia do nome utilizada em eleição precedente.

Como naquele período não havia uma lei geral que regulamentasse os pleitos, tornava-se necessário, a cada disputa, discutir e aprovar uma norma específica. Assim, a candidatura nata voltou à discussão na definição da norma que regulamentou a eleição de 1978. Em 12 de setembro de 1977, foi proposto o PL 4.103/77, de autoria do deputado Gomes da Silva, filiado à Arena no Ceará, que pretendia alterar a redação do Código Eleitoral (Lei 4.737/65) para fazer constar a figura do senador como candidato nato à reeleição.

Depois de tramitar na CCJ, ele foi unanimemente aprovado para ir ao plenário, onde foi rejeitado e arquivado pela mesa diretora, em 24 de novembro de 1983. Possivelmente, a não inclusão dos senadores dentre os candidatos natos tenha ocorrido porque o Decreto-Lei 1.541, de 14 de abril de 1977, trouxe de volta às disputas o mecanismo da sublegenda, ou seja, permitiu a cada partido lançar até três candidatos para o cargo de senador². Embora a medida

² O mecanismo foi criado pelo Ato Complementar 4, de 20 de novembro de 1965, e regulamentado pela Lei 5.453, de 14 de junho de 1968, e, depois, pelo Decreto-Lei 1.541, de 14 de abril de 1977. Inspirado no sistema eleitoral uruguaio, ele permite ao partido lançar mais de um candidato ao mesmo cargo. Os votos

não garantisse a candidatura nata, o que justificava a preocupação do PL 4.103/77, ela tornava bastante improvável que um senador no exercício do mandato fosse excluído da lista de concorrentes e tivesse vedada sua tentativa de se reeleger.

Na proposição que pretendia regulamentar o pleito de 1978, apresentada pelo Executivo e que resultou na Lei 6.534, de 26 de maio de 1978, havia uma nova previsão da candidatura nata: os deputados federais e estaduais não seriam submetidos à indicação nas convenções partidárias regionais e seriam considerados automaticamente escolhidos, salvo se desistissem, por escrito, até a instalação da convenção de seu partido (art. 7º, §2º), além de que manteriam o direito de permanecerem com o mesmo número com que concorreram na eleição anterior, salvo opção do interessado em contrário (art. 7º, §3º)³. Registre-se que houve a preocupação de especificar que a condição de candidato nato se referia ao partido pelo qual o parlamentar se havia eleito (art. 7º, *caput*). Na regulamentação anterior, a Lei 6.055/74, a referência era apenas que o atual deputado era candidato nato no respectivo partido.

Em face da Lei 6.534/78, o TSE foi instado a manifestar-se no caso concreto do

atribuídos aos concorrentes do partido são somados e, caso esse conquiste a vaga, ela será atribuída ao mais votado, ainda que ele tenha menos sufrágios do que um competidor de outro partido. A sublegenda foi aplicada nas eleições para o Senado de 1966 a 1986 (com exceção de 1974) e para Prefeito desde 1968 até 1982. Utilizada pela última vez na disputa para o Senado de 1986, ela foi excluída do sistema político brasileiro por meio da Lei 7.551, de 12 de dezembro de 1986. No caso dos Prefeitos, já havia sido proibida por meio da EC 25, de 15 de maio de 1985, não tendo sido aplicada nas eleições isoladas ocorridas naquele ano nas capitais, nos municípios considerados área de segurança nacional ou estação hidromineral.

³ À exceção do estado do Rio de Janeiro – por causa da fusão com o da Guanabara –, conforme os parágrafos 4º e 5º do artigo 7º, local onde o TRE realizaria sorteio das novas séries dos partidos, bem como dos números dos candidatos natos, antes da convenção que escolher os candidatos a deputados federais e estaduais.

REspE 5.118, em cujo acórdão, publicado em 20 de outubro de 1978, determinou que a expulsão não extingue a filiação partidária, tampouco o direito à candidatura nata. Outro acórdão prolatado pelo TSE – Agravo de Instrumento 5.133, julgado em 10 de novembro de 1978 – tratou da possibilidade de registro de candidatura dos indicados por convenção que posteriormente foi anulada. O Tribunal estabeleceu que, no caso, só tinham direito ao registro da candidatura os candidatos natos daquela legenda.

2.2. Nas eleições dos anos 1980

Em 1981, com vistas à eleição do ano seguinte, o Executivo apresentou o PL 28/81, que culminou na aprovação da Lei 6.978/82, em cujo parágrafo único do artigo 4º se assentou que seriam considerados candidatos natos os deputados federais e os estaduais, nos partidos aos quais pertencem, observados os prazos de filiação partidária. Manteve-se, portanto, a norma de que não se sujeitam à apresentação em convenção, tendo seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro. Em comparação à norma que vigorara em 1978, foi suprimida a referência de os parlamentares serem candidatos natos nos partidos pelos quais foram eleitos, o que é justificado em razão da reforma ocorrida em 1979 que extinguiu os dois partidos existentes até o pleito de 1978 (MDB e Arena) e determinou a criação de novas legendas.

À Lei 6.978/82 veio somar-se a Lei Complementar (LC) 42, de 1º de fevereiro de 1982, também oriunda de projeto apresentado pelo Poder Executivo, que ampliou aos senadores a condição de candidatos natos dos partidos a que pertencessem ou dos partidos que viessem a se filiar, respeitados o prazo para tanto. Verifica-se que, apesar de a sublegenda ter sido aplicada nas eleições para o Senado de 1982, foi contemplada a intenção do já citado PL 4.103/77, ou seja, pela primeira vez foi incluído o senador dentre os candidatos natos.

A aprovação da LC 42/82 tornava necessária a conjugação dos dispositivos num texto legal comum, fato levado a cabo em março daquele ano pelo deputado Edison Lobão (PDS-MA) por meio do PL 5.977/82, cuja aprovação resta sedimentada no texto da Lei 7.008, de 29 de junho de 1982, que altera o artigo 4º da Lei 6.978/82, passando a vigorar com a redação: “os atuais senadores, os deputados federais e estaduais e os vereadores serão considerados candidatos natos dos partidos políticos a que pertencerem na data das respectivas convenções” (BRASIL, 1982b). Outro ponto a destacar nessa norma é que, assim como os senadores, pela primeira vez a candidatura nata foi estendida aos vereadores. Com essa decisão, todos os membros do Poder Legislativo estavam contemplados pelo instituto⁴.

Frente a essa normatização, o TSE emitiu a Resolução 11.270, em 20 de maio de 1982, destinada a instruir a escolha e o registro de candidatos a governador, senador, deputado federal e deputado estadual das eleições de 15 de novembro daquele ano.

A partir desse pleito, consolidou-se o TSE como instância judiciária final para a resolução de conflitos eleitorais – data desse período o aumento vertiginoso de demandas de particulares naquele tribu-

⁴ A ditadura militar havia unificado o calendário eleitoral nacional: as eleições municipais ocorriam dois anos após as estaduais/nacionais, o que foi obedecido entre 1970 e 1978. No entanto, a disputa municipal de 1980 foi cancelada pela EC 14, de 9 de setembro de 1980, sob a alegação da dificuldade de organização dos partidos criados após a reforma do ano anterior. Os prefeitos e vereadores eleitos em 1976 tiveram os mandatos ampliados e a renovação dos mandatos ocorreu em 1982. Desse modo, o pleito de 1982 foi o mais atípico da história recente do País no que tange aos cargos em disputa, pois incluiu: deputado estadual e federal, senador, mais governador (cuja eleição direta era retomada depois de quase 20 anos de interrupção), vereador e prefeito (com exceção das capitais, dos municípios que eram área de segurança nacional e estação hidromineral, onde a escolha do Executivo local ocorreu na eleição isolada de 1985). Ou seja, ela reuniu em uma única data, pleitos que posteriormente a 1982 têm sido realizados em períodos distintos.

nal. São exemplos desse movimento os Recursos Especiais Eleitorais 5.283, 5.287, 5.428, 5.484, que versaram sobre: posição do senador candidato nato, que corresponde ao nº 1 de sua sublegenda, mantida com o advento da LC 42/82; a preservação da condição de candidato nato em outro estado pelo deputado federal que transfere o título eleitoral de unidade da federação, ainda que mantenha o direito de não participar da convenção; indispensabilidade do requisito da tempestiva filiação partidária; independência de aprovação em convenção de vereadores candidatos natos.

Dois projetos de lei foram apresentados a partir de 1983 com o intuito de revogar o artigo 6º da LC 42/82 e extinguir a figura do senador candidato nato: o primeiro, o PL 64/83, de junho de 1983, de autoria do deputado Nilson Gibson (PDS-PE), e o segundo, o PL 266/85, apresentado em março de 1985 pelo deputado Jorge Medauar (PMDB-BA). Muito embora tenham sido arquivados em junho de 1986, pela promulgação da Lei 7.493, de 17 de junho de 1986, que regulamentou as eleições daquele ano, ambos se sustentavam na justificativa de que o senador candidato nato era anomalia a ser sanada, já que os parlamentares eleitos indiretamente por força da reforma de Geisel teriam um benefício injustificável⁵.

⁵ A referência é a uma das medidas tomadas pelo regime militar em 1977, no chamado “Pacote de Abril”, o qual objetivava garantir a maioria governista no Congresso Nacional. Segundo ela, para substituição de 2/3 dos senadores nas eleições de 1978, somente uma das vagas seria preenchida por voto popular. A outra seria ocupada por senador eleito indiretamente, segundo os mesmos procedimentos e pelo mesmo colégio eleitoral encarregado de escolher os governadores dos estados. Esses novos parlamentares ficaram conhecidos como “senadores biônicos” – designação criada por humoristas para sintetizar a ideia de que eram, na realidade, “incríveis e artificialmente fabricados”, a qual tinha por referência séries de televisão popular na época (ALVES, 1984, p.194). A EC 15, de 19 de novembro de 1980, extinguiu os “senadores biônicos”, mas foram respeitados os mandatos vigentes, por isso, em 1986, aqueles eleitos em 1978 poderiam usufruir ao término do mandato, a condição de candidatos natos.

O projeto de Medauar, por sua vez, tratava “a sublegenda como casuísmo e excrescência jurídico-eleitoral”, uma vez que nas eleições de 1982 “um terço dos candidatos ao Senado concorreu com mais dois candidatos em seu próprio partido (o candidato nato mais a sublegenda)”, e pregava, em razão da extinção da sublegenda para o pleito de 1986, a revogação da candidatura nata no Senado, sob pena de que as duas vagas daquele pleito não viessem a ter concorrentes nos partidos dos senadores nomeados em 1978, o que constituiria privilégio político contrário a princípios democráticos da Nova República⁶.

Outro projeto de lei também suplantado pela promulgação da Lei 7.493 foi o PL 6.993/85, apresentado em 4 de dezembro de 1985, pelo deputado Francisco Amaral (PMDB-SP). Ao contrário dos anteriores, que revogavam a candidatura nata no Senado, ele instituía essa faculdade e dispunha sobre o número de candidatos à Câmara dos Deputados e às assembleias legislativas.

Apesar de a Lei 7.493 ter servido de base para o arquivamento dos PLs citados, é importante destacar que é omissa quanto à candidatura nata. Tal norma legal foi oriunda do texto do PL 7.597/86, apresentado em 13 de maio do mesmo ano pelos senadores Alfredo Campos (PMDB-MG), Carlos Chiarelli (PDS-RS) e Jorge Kalume (Arena-AC), e destinava-se a regulamentar as eleições daquele ano. Como naquele período havia um regulamento específico para cada processo eleitoral, essa omissão não esclarecia se ela seria adotada para o pleito de 1986 ou não.

Por consequência, os tribunais foram chamados a renovar as interpretações sobre o tema. Em outubro daquele ano, julgando o Mandado de Segurança 747, o tribunal sentenciou que não prevalece para

⁶ Apesar da alegação do deputado de que ela seria suprimida, a sublegenda para o cargo de senador foi aplicada em 1986.

as eleições de 15 de novembro de 1986 a candidatura nata a deputado estadual, em face do disposto na legislação vigente, nem a suplanta a existência de norma do estatuto do PMDB. Além disso, em julgamento apenas efetivado em outubro de 1992, o REspE 5.495 propiciou que o TSE atribuisse aos juízes eleitorais a decisão sobre as candidaturas natas do período.

Diante da polêmica suscitada pela omissão na regra eleitoral relativa ao pleito de 1986, houve maior atenção ao assunto, quando da formulação da lei que regulamentou a eleição municipal de 1988. O deputado Genebaldo Correia (PMDB-BA) apresentou o PL 201/87, em agosto de 1987. Este teve trâmite legislativo até junho de 1988, quando foi aprovado pela Lei 7.664, de 29 de junho de 1988, que dispôs, no parágrafo primeiro de seu artigo 16 - em detrimento do texto original, omissis quanto à matéria -, que os então vereadores seriam considerados candidatos natos dos partidos políticos a que pertencessem na data das respectivas convenções.

Mereceu reforço o citado trecho no acórdão do julgamento pelo TSE do REspE 6.992, de setembro de 1988, que ratificou, no caso concreto, que alguém somente é candidato nato a vereador quando a candidatura ocorrer pelo mesmo partido.

3. A candidatura nata na vigência da Constituição Federal de 1988

No período da nova ordem constitucional brasileira, instaurado pela promulgação da Constituição Cidadã em 5 de outubro de 1988, a candidatura nata voltou a compor a pauta legislativa.

3.1. Nas eleições de 1990 e 1992

Em maio de 1989, o deputado Francisco Amaral (PMDB-SP) novamente apresentou projeto pretendente a eliminar os candidatos natos das eleições majoritárias, sob a justificativa que seu projeto garantiria “a oxigenação do processo de escolha, que

deve ser livre e democrático, de modo a configurar fielmente a vontade partidária”. O parlamentar considerava ainda que a candidatura nata “é monopolização e perpetuação das candidaturas pelos detentores de mandatos conferidos em épocas remotas” (BRASIL, 1989b). O segundo projeto de lei do deputado, no entanto, teve a mesma sorte do primeiro, tendo sido arquivado em fevereiro de 1991.

Nos dois primeiros pleitos legislativos na vigência da nova ordem constitucional - as eleições para senador e para deputado em 1990, e para vereador em 1992 - não havia referência à candidatura nata na legislação específica, o que recolocou em pauta a dúvida sobre a vigência do instituto.

Em relação a 1990, o TSE foi consultado e se manifestou em quatro oportunidades (resoluções 16.140, de 19 de dezembro de 1989; 16.322, de 16 de março; 16.467, de 10 de maio; e 16.511, de 22 de maio, todas de 1990), sempre tendo seguido a orientação de que as normas que tratavam do tema abrangiam eleições passadas e não aquela em questão, logo, na ausência de referência relativa ao pleito de 1990, o entendimento era de que não havia candidatura nata.

O mesmo ocorreu, quando consultado para o pleito de 1992, por meio da Resolução 17.942, de 24 de março daquele ano. O TSE afirmou que a candidatura nata prevista na Lei 7.664 referia-se à disputa de 1988, não poderia ser estendida à atual e que a norma que regulamentava a eleição, a Lei 8.214, de 24 de julho de 1991, era omissa quanto ao tema.

3.2. Nas eleições de 1994 e de 1996

A primeira lei eleitoral do período pós-1988 a versar sobre a candidatura nata originou-se da proposição 3.831/93, encaminhada pelo deputado José Dirceu (PT-SP), em maio de 1993, que recebeu uma série de emendas e de substitutivos. Entre eles, vale mencionar o substitutivo do relator na CCJ, deputado João Almeida (PMDB-BA), que foi posteriormente publicado na forma da

Lei 8.713, de 30 de setembro do mesmo ano. O parágrafo 1º do artigo 8º da lei dispunha:

“aos que, na data de publicação desta lei, forem detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados na data da convenção, independentemente de sua escolha nesta, salvo deliberação em contrário do órgão de direção nacional do partido” (BRASIL, 1993a).

A partir de então, se o partido optasse por não registrar o parlamentar poderia fazê-lo. Foi o começo de restrição legal aos limites da candidatura nata.

Coube ao TSE desenhar os contornos da lei por meio dos seguintes julgamentos: (1) Resolução 14.358, de maio de 1994, pela qual a candidatura nata é relativa ao partido a que esteja filiado o candidato na data da convenção, e que não implica limite ao cômputo de candidatos; (2) REspE 12.000, de outubro de 1994, que se refletiu na possibilidade de exclusão do registro de candidatura do candidato nato, conforme o disposto na Lei 8.713; (3) REspE 12.109, de outubro de 1994, sobre requisito para a qualificação de suplente como candidato nato; (4) REspE 12.064, também de outubro de 1994, que tratava do cálculo do número de candidatos por coligação; (5) REspE 12.241, que dispunha sobre o número de candidatos de um partido quando há candidatos natos; (6) REspE 12.242 sobre arredondamento fracionário em coligação que apresenta candidatos natos; (7) REspE 12.091, julgado apenas em outubro de 1999, sobre multa ao candidato nato por antecipação de propaganda ao prazo da Lei 8.713; (8) Resposta 21.778, resolvida em maio de 2004, sobre a impossibilidade de deputados federais preferirem aos candidatos a prefeito em convenções municipais; bem como (9) os julgamentos da matéria pelo STF, como o recurso extraordinário 190.841/MT, julgado pela 1ª Turma daquele

tribunal em outubro de 1995, que assentou a possibilidade de cassação de registro de candidato nato em face de decisão da coligação de não apresentar candidato, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.063-8, julgada em 18 de maio de 1994, que, além de reconhecer a exclusão do Senador como candidato nato, tratou de suspender o direito de veto do órgão de direção nacional do partido, fazendo com que a redação do artigo 8º da Lei 8.713/93 ficasse alterada para

“aos que, na data de publicação desta lei, forem detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados na data da convenção, independentemente de sua escolha nesta, salvo deliberação em contrário do partido” (BRASIL, 1993a).

A supressão da ressalva que permitia deliberação em contrário pelo órgão de direção nacional do partido fez com que a decisão pelo oferecimento ou não do registro de candidatura do parlamentar detentor de mandato fosse mantida, mas agora seria objeto de decisão do próprio partido.

A Lei 8.713/93, que versou sobre as eleições de 1994, obviamente, é omissa quanto à candidatura nata dos vereadores. Desse modo, o pleito municipal de 1996, assim como todos os demais, necessitava de uma regulamentação específica, o que foi realizado pela Lei 9.100, de 29 de setembro de 1995. Assim como ocorrera em relação à lei que normatizou a eleição de 1992, o texto não se referia explicitamente à candidatura nata de vereadores. O único registro na lei que pode ser interpretado como um indício desse tema ocorre no art. 12, parágrafo 1º, II, quando distingue aqueles que são detentores de mandato dos demais, ao estabelecer:

“ao candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concor-

rido em eleição com um dos nomes por ele indicados, será deferida a sua utilização no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome” (BRASIL, 1995).

3.3. Na vigência da Lei 9.504/97 (eleições de 1998 e 2000)

A resposta do Congresso Nacional à decisão do STF relativa à Lei 8.713 principiada em janeiro de 1997, já com vistas ao pleito do ano seguinte. Nessa ocasião foi apresentado o PL 2.695/97 pelo deputado Edinho Araújo (PMDB-SP) e que foi transformado na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Essa norma significou um avanço em relação às anteriores, pois um de seus propósitos era ser uma lei geral e definitiva, com regras de caráter permanente para as eleições, o que evitaria a necessidade, até então existente, de a cada pleito ser elaborada uma norma particular.

No que tange à candidatura nata, a ressalva sobre ela na Lei 8.713/93 foi totalmente suprimida, tornando absoluto o direito dos então detentores de mandatos legislativos oferecerem candidatura no pleito subsequente. Restou assim sedimentado o dispositivo legal, no mesmo parágrafo 1º do artigo 8º em que se encontrava na lei anterior:

“aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados” (BRASIL, 1993a).

O TSE regulamentou a lei para as eleições de 1998 por meio das resoluções 20.100 e 20.221. A última afirmava a restrição da candidatura nata apenas aos cargos de deputado federal, estadual, distrital ou vereador. O Tribunal foi chamado a manifestar-se, ainda, no julgamento do

REspE 15.370, em outubro de 1998, para o qual determinou que o candidato que não tivesse sido aprovado em convenção, nem dispusesse da condição de candidato nato, não tinha o direito de efetuar o registro da candidatura.

No acórdão que julgou o Recurso Ordinário (RO) 97 foi estabelecido que a autonomia partidária dá-se *interna corporis*, sendo restrita à estrutura interna, organização e funcionamento. Nos acórdãos dos RO 132 e 165, o TSE afirmou que o registro de candidatura nata era o único que prescindia da escolha do candidato em convenção, não sendo devido o registro do candidato que, não sendo nato, não tivesse sido escolhido na reunião partidária. O acórdão do RO 267, ao seu turno, admitiu que o candidato nato fosse passível de inelegibilidades. Já no acórdão do RO 359, o TSE inovou ao entender ter havido renúncia à candidatura nata no caso apresentado, em que o detentor do mandato teria concorrido à vice na chapa para escolha do candidato a governador do partido e, tendo perdido, pretendia ver garantido seu nome na lista, como candidato nato que era. O Tribunal admitia que o direito ao registro poderia ser mantido apenas se houvesse vaga em lista.

Na Resolução 20.517, respondida por unanimidade na esteira do voto do ministro relator Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, o TSE afastou o incomum requerimento da candidatura nata para candidatos a prefeito. Ele reafirmou que a Lei 9.504/97, em seu art. 8º, parágrafo 1º, somente assegura o registro de candidatura, para o mesmo cargo e pelo partido a que estejam filiados, aos detentores de mandato de deputado federal, deputado estadual ou distrital e vereador, ou aos que tenham exercido esses mesmos cargos em qualquer período da legislatura em curso.

No acórdão do REspE 18.294, foi assegurado a um vereador baiano o direito ao registro de candidatura mesmo diante da negativa de indicação pela convenção, por ser candidato nato do partido. Já no acór-

dão do REspE 16.897, apenas resolvido em março de 2001, determinou-se que o cálculo da reserva de gênero das candidaturas deveria levar em conta as possíveis, descontadas as vagas das candidaturas natas.

O deputado Bonifácio de Andrada (PSDB-MG) apresentou o PL 2.277/99, em novembro de 1999, com o propósito de consolidar a legislação eleitoral esparsamente codificada e demais leis alteradoras e correlatas reunindo num documento único um conjunto de mais de 40 leis, “todas efetivamente em vigor, sem preocupações de mérito quanto à conveniência de se manterem ou se alterarem estas ou aquelas disposições vigentes”⁷. Na ocasião de ser relatado na CCJ, tarefa assumida pelo deputado Bruno Araújo (PSDB-PE), manteve-se no PL 2.277/99 o artigo 8º da Lei 9.504/97.

Para regulamentar o exercício do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 9.504/97, o TSE publicou a Resolução 20.561/00, por meio da qual sedimentou, no artigo 6º, que: “aos detentores de mandato de vereador e aos que tenham exercido esse cargo em qualquer período da legislatura que estiver em curso é assegurado o registro da candidatura para o mesmo cargo, pelo partido político a que estejam filiados”.

Posteriormente, o TSE estendeu a mesma disciplina para os mandatos de deputado federal, estadual ou distrital, acrescentando o parágrafo único a esse artigo 8º, agora por intermédio da Resolução 20.993/02, a qual prescrevia que os candidatos natos deveriam comunicar ao partido, até o início da convenção partidária, o interesse em disputar o pleito, devendo ser registrado tal fato na ata de convenção.

Desse modo, a lei eleitoral assegurava o registro de candidatura à reeleição aos detentores de mandato de deputado estadual, distrital, federal e vereadores

⁷ A reunião de normas dispersas em um mesmo texto é orientada por disposição da LC 95 de 1998 e segue tendência iniciada pelo PL 4.764/98 que reúne a legislação sobre direito ambiental.

que tinham ocupado os cargos durante qualquer período da legislatura, sendo que cada partido poderia lançar candidatos em um número 150% maior do que as vagas a ocupar. No caso de coligações, independentemente do número de partidos que a compunham, o número de candidatos não poderia ultrapassar duas vezes o número de vagas a preencher. Quando vigia a regra que permitia a candidatura nata, as vagas aptas para preenchimento em convenção partidária eram aquelas disponíveis depois da ocupação da lista pelos atuais deputados e vereadores (MIGNONE, 2002).

4. *Suspensão de efeitos da candidatura nata*

Ocorre que, em 24 de abril de 2002, no julgamento da medida cautelar da ADI 2.530-9, promovida pelo então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, o STF suspendeu a eficácia do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 9.504/97, ou seja, extinguiu a candidatura nata. Nesse julgamento, cujo resultado ficou 8x1, foi vencido o ministro Ilmar Galvão, que defendia uma razão corporativa e admitia o privilégio porque os deputados abandonavam suas carreiras para optar pelo mandato legislativo e poderiam ter dificuldades para retornar à vida profissional (FREITAS, 2002).

A tese central da ADI 2.530-9 era a de que o dispositivo impugnado, ao estabelecer a candidatura nata, violava o princípio da igualdade (artigo 5º, *caput* da Constituição Federal), ao criar um privilégio injustificável a determinado grupo de parlamentares, bem como o princípio da autonomia político-partidária (artigo 17 da Constituição Federal). Entre outras matérias levantadas nos votos dos ministros, há de se frisar a hipótese de que incentivaria a infidelidade partidária, além de que feriria também o princípio da isonomia intrapartidária.

Matéria publicada pela “Folha de S.Paulo”, assinada por Silvana de Freitas,

traz menção ao fato de que, embora a medida liminar não vinculasse a decisão final do mérito da ação, ela tradicionalmente a antecipa. A própria reportagem publicou a opinião do deputado José Genoino (PT-SP) sobre a questão, para quem a decisão do STF é mais uma mostra de “tribunalização” das eleições, pois “toda eleição está dependendo de decisões da Justiça, aumentando a interferência do Poder Judiciário no processo eleitoral. Isso pode gerar precedentes graves. Sou contra a candidatura nata, mas essa decisão tem de ser dos partidos políticos e do Legislativo. Os tribunais não podem fazer reforma política”. Segundo a matéria, para o deputado Ricardo Barros (PPB-PR), todavia, a decisão é boa porque “obriga todos os parlamentares a tratar bem seus partidos, mesmo depois de eleitos, e fortalece a fidelidade partidária” (FREITAS, 2002).

O julgamento cautelar da ADI 2.530-9 teve repercussão imediata nos parlamentares que se encontravam em sessões legislativas no Congresso Nacional naquele dia 24 de abril. O deputado Rodrigo Maia (PFL-RJ) informou ao plenário da Câmara dos Deputados a decisão do Judiciário pelo fim da candidatura nata. Aquele líder partidário acusava que “a partir daquele momento os parlamentares estariam presos ao controle do diretório, que, em muitos estados, é de um ou outro político”. Concluía Maia, então, que “a decisão do TSE [sic] era mais uma decisão contra o Congresso Nacional”⁸ (BRASIL, 2002a).

O deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ), por sua vez, proferiu longo discurso em nome do partido, mas no sentido de “cumprimentar o TSE [sic] pela extinção da candidatura nata” porque

“deputado que tem partido, que frequenta as reuniões de liderança, que tem convivência partidária e conhece o delegado e os membros

do diretório não tem essa preocupação. Entendo que nós, desta Casa, deixamos uma lacuna aberta, ao não regular a matéria. Há Parlamentares da Câmara dos Deputados que devem ter trocado de partido umas seis vezes nesta Legislatura. Esses têm a temer, pois não conhecem o Presidente do partido, não sabem onde fica sua sede e sempre se valeram da candidatura nata, para pular de galho em galho, para trocar de partido como se muda de camisa. Nós, que temos vida partidária e obedecemos às regras e à organização do partido, não temos a temer com o fim da candidatura nata. Quem tem liderança no partido, candidato é nas eleições para deputado federal” (BRASIL, 2002a).

A manifestação do PPS, no mesmo sentido, foi proferida pelo deputado João Hermann Neto (PPS-SP), que comemorava o acordo conforme o qual as candidaturas dos então deputados, senadores e governadores detentores de mandatos não seriam natas. “O PPS defende a desconstitucionalização e a desregulamentação absoluta da legislação sobre partidos”, na perspectiva de entender que a candidatura nata deve ser questão interna dos partidos, para fortalecer a organicidade dos mesmos (BRASIL, 2002a).

No dia seguinte à sessão ordinária que acompanhou o julgamento da cautelar da ADI 2.530-9, o deputado Coriolano Sales (PMDB-BA) referiu-se ao episódio mencionando quando o STF “sepultou uma camisa-de-força que rondava os partidos, a chamada candidatura nata, que só os desfigurava”. Afirmava ainda que reformas políticas eram necessárias “para fortalecer os partidos políticos e dar garantias à sociedade para eleger seus representantes no Congresso”, mas que elas precisavam ser feitas “pelo Poder Legislativo e não serem entregues ao Poder Judiciário Federal, no caso, ao TSE e ao STF” (BRASIL, 2002b).

⁸ O parlamentar se equivocou, pois a decisão foi do STF.

Comentários à suspensão da candidatura nata pelo STF ainda foram registrados nas sessões seguintes da Câmara dos Deputados. Exemplifica essa repercussão, o discurso do deputado Severino Cavalcanti (PP-PE), em aparte ao pronunciamento do deputado Sergio Reis (PTB-SE), em 2 de maio de 2002, em que defendeu a ideia do direito à candidatura nata, pois esta era “consagrada pelas urnas”. Segundo ele, a candidatura nata é essencial à “posição partidária que temos no Brasil” e sua retirada pelo STF deixa os parlamentares “completamente tolhidos, sem poder usar nossas prerrogativas de parlamentar”, pois, em havendo discordância com a direção estadual, “ela não lhe dará legenda”. Afirmou, ainda, que o parlamentar “tem que ficar preso às conveniências da direção estadual do seu partido”, pois, “do contrário, não obterá o seu registro, por decisão da cúpula partidária. Não existe mais democracia, pois se retira o direito de [...] vir a esta Casa criticar o seu partido quando ele estiver errado”, asseverou o deputado (BRASIL, 2002c).

Diante da decisão do STF de suspender a eficácia da candidatura nata até a decisão final da ação, o TSE emitiu, em 30 de abril de 2002, a Resolução 21.079, por meio da qual foi revogado o artigo 8º, bem como o parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 20.993/02, que disciplinaria o instituto nas eleições daquele ano.

Depois do julgamento liminar da ADI 2.530-9, o TSE foi convocado a manifestar-se em duas ações que versavam sobre o dispositivo suspenso pelo STF. Trata-se da Resolução 21.778, julgada em 27 de maio de 2004, e do Recurso Especial Eleitoral 24.772, julgado por uma decisão monocrática de 18 de outubro de 2004. No primeiro caso, o TSE respondeu à consulta de partido político sobre as eleições de 2004, determinando que deputados federais não preferem aos candidatos a prefeito em convenções municipais. O último, por sua vez, possibilitou ao TSE discutir sobre o alegado direito

adquirido à candidatura nata. Decidiu a corte que não teria ele como ser acolhido⁹.

5. Conclusão

O texto procurou mapear a incidência da candidatura nata no ordenamento jurídico brasileiro ao longo de quase 30 anos. Como demonstrado, ela foi inserida originalmente na legislação que regulamentou a eleição de 1974, foi aplicada pela última vez no pleito de 2000 e, dois anos depois, teve sua eficácia suspensa pelo STF, situação em que se mantém desde então. No entanto, como até o advento da ainda em vigor Lei 9.504, de 1997, as regras que disciplinavam cada eleição exigiam uma lei específica, há sensíveis modificações no modo como o instituto foi fixado e, inclusive, a sua não adoção, como ocorreu nos pleitos de 1986, de 1990, de 1992 e de 1996. A abrangência da candidatura nata também sofreu modificações: sempre incluiu os deputados federais e estaduais em todas as eleições desse âmbito em que foi aplicada (1974, 1978, 1982, 1994 e 1998), abarcou os senadores em três oportunidades (1982, 1994 e 1998) e os vereadores em outras três (1982, 1988 e 2000), sendo que na disputa de 1982

⁹ No recurso interposto, sustentava-se que o direito adquirido advém do preceito geral, segundo o qual a relação jurídica realizada sob o império de uma lei deve perdurar ainda quando tal lei seja substituída. A lei nova deve respeitar o direito adquirido sob a vigência da lei revogada, pois àquela só compete dispor para o futuro e não para o passado. No entanto, o TSE entendeu que a norma que previa a candidatura nata não foi revogada ou substituída por lei nova. Simplesmente teve sua eficácia suspensa, mediante decisão do STF, em razão do vício de inconstitucionalidade. Quer dizer, o recorrente tinha o direito ao registro sem submeter seu nome à convenção, direito esse que cessou em 24/04/2002, data em que a eficácia da norma foi suspensa, por afronta aos princípios da isonomia e da autonomia partidária consagrados na Constituição. Note-se que, logo após declarada a ineficácia da norma, o TSE revogou o art. 8º e o § 2º do art. 15 da Resolução 20.993/02, que tratavam dos candidatos natos nas eleições de 6/10/2002, não havendo falar, a estas alturas, segundo o TSE, de direito adquirido à candidatura nata.

englobou a totalidade dos cargos legislativos do país.

A exaustiva pesquisa também se preocupou em abordar o modo como o TSE interpretou e regulamentou as normas legais que incluíam ou eram omissas quanto ao tema. Igualmente, procurou não só identificar os diferentes PLs apresentados no Congresso Nacional que versaram sobre a candidatura nata no período 1974-2002, mas também revelar o modo como os parlamentares a viram e como procuraram intervir na definição de aspectos dessa questão.

Como derradeiro, importa destacar que, embora a decisão do STF tenha interrompido a adoção da candidatura nata, a polêmica em torno do instituto não está plenamente encerrada e desde 2002 até o momento, ocasionalmente, o assunto volta a motivar parlamentares e a inspirar discursos, referências ou ser incluída em propostas de lei.

Referências

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. Petrópolis: Vozes, 1984.

BRASIL. *Ato Complementar nº 4*. Brasília, 20 nov. 1965a. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=116094>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 out. 1988a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 nov. 2011.

_____. Decreto-Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 abr. 1977a. Seção 1, p. 4198. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1541.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Emenda Constitucional nº 14, de 9 de setembro de 1980. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 set. 1980a. Seção 1, p. 18089. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103921/emenda-constitucional-14-80>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Emenda Constitucional nº 15, de 19 de novembro de 1980. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21

nov. 1980b. Seção 1, p. 23337. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103903/emenda-constitucional-15-80>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 maio 1985a. Seção 1, p. 7313. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc25-85.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral (1965). *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 jul. 1965b. Seção 1, p. 6746. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 jun. 1968. Seção 1, p. 4945. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5453-14-junho-1968-359235-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jun. 1974a. Seção 1, p. 6773. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6055.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 maio 1978a. Seção 1, p. 7839. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6534.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 jan. 1982a. Seção 1, p. 1065. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L6978.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 7.008, de 29 junho de 1982. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 jun. 1982b. Seção 1, p. 12026. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/5A68446101A9D13E032569FA00748A1F?Opendocument>>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 7.493, de 17 junho de 1986. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 jun. 1986a. Seção 1, p. 8811. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7493.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 7.551, de 12 de dezembro de 1986. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 dez. 1986b. Seção 1, p. 18745. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7551.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 jun. 1988b. Seção 1, p. 12001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7664.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7664.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jul. 1991. Seção 1, p. 14819. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8214.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993. *Diário Oficial da União*, Brasília, 01 out. 1993a. Seção 1, p. 14685. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8713.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. *Diário Oficial da União*, Brasília, 02 out. 1995. Seção 1, p. 15333. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, 01 out. 1997a. Seção 1, p. 21801. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei Complementar nº 42, de 01 de fevereiro de 1982. *Diário Oficial da União*, Brasília, 02 fev. 1982c. Seção 1, p. 1953. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp42.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 fev. 1998a. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp95.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.103/77*. Brasília, 12 set. 1977b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=218798>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Projeto de Lei nº 5.977/82*. Brasília, 24 mar. 1982d. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=229571>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Projeto de Lei nº 64/83*. Brasília, 30 jun. 1983. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=233607>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Projeto de Lei nº 266/85*. Brasília, 28 mar. 1985b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=234559>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Projeto de Lei nº 6.993/85*. Brasília, 4 dez. 1985c. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=231555>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Projeto de Lei nº 201/87*. Brasília, 19 out. 1987. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=173060>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Projeto de Lei nº 2.265/89*. Brasília, 16 maio 1989a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=201620>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Projeto de Lei nº 3.831/93*. Brasília, 20 maio 1993b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=216343>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Projeto de Lei nº 2.695/97*. Brasília, 8 jan. 1997b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=205889>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Projeto de Lei nº 2.277/99*. Brasília, 30 nov. 1999a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=17892>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, sessão 24 abr. 2002a. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>>. Acesso em: 27 abr. 2011.

_____. _____. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, sessão 25 abr. 2002b. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>>. Acesso em: 27 abr. 2011.

_____. _____. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, sessão 2 maio 2002c. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>>. Acesso em: 27 abr. 2011.

_____. _____. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, sessão 16 maio 1989b.

Senado Federal. *Projeto de Lei nº 7.597/86*. Brasília, 13 maio 1986c. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=232159>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.063-8/DF*. Relator: Celso de Mello. Brasília, 18 maio 1994a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=candidaturanata & processo=1063>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.530-9/DF*. Relator: Sydney Sanches. Brasília, 24 abr. 2002d. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docIP=AC&docID=347615>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Extraordinário nº 190.841/MT*. Relator: Ilmar Galvão. Brasília, 4 out. 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=190841&classe=RE->

-ED-ED-ED&codigoClasse=0&origem=JUR&recurs
o=0&tipo Julgamento=M >. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Agravo de Instrumento nº 5.133/BA*. Relator: José Neri da Silveira. Brasília, 10 nov. 1978b. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT11988938§ionServer=TSE&docIndexString=0>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16.897/SP. Relator designado: Nelson Azevedo Jobim. *Diário de Justiça*, Brasília, v.1, p.133, 15 out. 2001.

_____. _____. Mandado de Segurança nº 747/MS. Relator: Oscar Dias Corrêa. Brasília, 16 out. 1986d. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT1760492§ionServer=TSE&docIndexString=7>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. Recurso Ordinário nº 97/PB. Relator: Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. Brasília, 25 ago. 1998b. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT8929684§ionServer=TSE&docIndexString=9>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Ordinário nº 132/RO*. Relator: José Néri da Silveira. Brasília, 2 set. 1998c. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT626383§ionServer=TSE&docIndexString=14>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Ordinário nº 165/AL*. Relator: Maurício José Corrêa. Brasília, 1 set. 1998d. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT6566400§ionServer=TSE&docIndexString=9>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Ordinário nº 267/AC*. Relator: José Neri da Silveira. Brasília, 10 set. 1998e. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT973125§ionServer=TSE&docIndexString=24>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Ordinário nº 359/PB*. Relator: Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. Brasília, 24 set. 1998f. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT4565573§ionServer=TSE&docIndexString=>>> Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. Resolução nº 11.270/DF. Relator: Pedro Soares Munos. *Diário de Justiça*, Brasília, 20 maio 1982e. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT30939901§ionServer=TSE&docIndexString=9>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. Resolução nº 14.358/DF. Relator: Cid Flaquer Scartezini. *Diário de Justiça*, Brasília, 14 jul. 1994b. p.18139. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT10419967§ionServer=TSE&docIndexString=3>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. Resolução nº 16.140/DF. Relator: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho. *Diário de Justiça*, Brasília, 22 mar. 1990a. p. 2024. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT12761269§ionServer=TSE&docIndexString=3>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. Resolução nº 16.322/DF. Relator: Luiz Octávio P. e Albuquerque Gallotti. *Diário de Justiça*, Brasília, 2 maio 1990b. p.3600.

_____. _____. Resolução nº 16.467/DF. Relator: Roberto Ferreira Rosas. *Diário de Justiça*, Brasília, 25 maio 1990c. p. 4614.

_____. _____. Resolução nº 16.511/DF. Relator: Roberto Ferreira Rosas. *Diário de Justiça*, Brasília, 7 jun. 1990d. p. 539.

_____. _____. Resolução nº 17.942/DF. Relator: Hugo Gueiros Bernardes. *Diário de Justiça*, Brasília, 3 jul. 1992. p.10841. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT22768549§ionServer=TSE&docIndexString=1>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. Resolução nº 20.100/DF. Relator: José Eduardo Rangel de Alckmin. *Diário de Justiça*, Brasília, 9 mar. 1998g. p. 30. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT23574291§ionServer=TSE&docIndexString=14>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. Resolução nº 20.221/DF. Relator: José Néri da Silveira. *Diário de Justiça*, Brasília, 19 jun. 1998h. p. 65. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT17243089§ionServer=TSE&docIndexString=3>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. Resolução nº 20.517/SP. Relator: Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. *Diário de Justiça*, Brasília, 17 dez. 1999b. p.173.

_____. _____. Resolução nº 20.561/DF. Relator: José Eduardo Rangel de Alckmin. *Diário de Justiça*, Brasília, 27 mar. 2000a. p. 41. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do>>

?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT16463288§ionServer=TSE&docIndexString=2>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. Resolução nº 20.993/DF. Relator: Fernando Neves da Silva. *Diário de Justiça*, Brasília, v.1, p. 145, 12 mar. 2002e. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT871488§ionServer=TSE&docIndexString=17>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. Resolução nº 21.079/DF. Relator: Fernando Neves da Silva. *Diário de Justiça*, Brasília, v.1, p. 143, 21 maio 2002f. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT30139343§ionServer=TSE&docIndexString=0>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. Resolução nº 21.778/DF. Relatora: Ellen Gracie Northfleet. *Diário de Justiça*, Brasília, v.1, p. 112, 3 nov. 2004a.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 4.209*. Relator: Márcio Ribeiro. Brasília, 11 out. 1974b. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT5173998§ionServer=TSE&docIndexString=0>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 5.118*. Relator: Firmino Ferreira Paz. Brasília, 20 out. 1978c. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT9925558§ionServer=TSE&docIndexString=0>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 5.283*. Relator: Décio Meirelles de Miranda. Brasília, 28 set. 1982f. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT3610974§ionServer=TSE&docIndexString=2>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 5.287*. Relator: Pedro Soares Munoz. Brasília, 28 set. 1982g. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT9563369§ionServer=TSE&docIndexString=0>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 5.428*. Relator: Décio Meirelles de Miranda. Brasília, 14 out. 1982h. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT21609197§ionServer=TSE&docIndexString=0>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 5.484/MA*. Relator: José Guilherme Villela. *Boletim Eleitoral*, v. 380, Tomo 1, p. 52, 14 out. 1982i. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT31436824§ionServer=TSE&docIndexString=0>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 5.495/MA*. Relator: Décio Meirelles de Miranda. *Boletim Eleitoral*, v. 383, Tomo 1, p. 67, 16 out. 1982j. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT840655§ionServer=TSE&docIndexString=1>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 6.992/SE*. Relator: Roberto Ferreira Rosas. *Boletim Eleitoral*, v. 447, Tomo 01, p. 995, 29 set. 1988c. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT27205882§ionServer=TSE&docIndexString=1>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 12.000/MT*. Relator: Carlos Mário da Silva Velloso. *Revista de Jurisprudência do TSE*, v.6, Tomo 4, p.11, 8 ago. 1994c. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT27726257§ionServer=TSE&docIndexString=2>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 12.064/PB*. Relator: Cid Flaquer Scartezini. Brasília, 5 ago. 1994d. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT6660859§ionServer=TSE&docIndexString=0>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 12.091/AL*. Relator: Edson Carvalho Vidigal. *Diário de Justiça*, Brasília, 10 set. 1999c. p. 68. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT10085605§ionServer=TSE&docIndexString=1>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 12.109/TO*. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. *Revista de Jurisprudência do TSE*, v. 6, Tomo 4, p. 247, 8 ago. 1994e. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT29504225§ionServer=TSE&docIndexString=0>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 12.241/DF*. Relator: José Bonifácio Diniz de Andrada. Brasília, 18 ago. 1994f. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT33229194§ionServer=TSE&docIndexString=1>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

- _____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 12.242/DF*. Relator: José Bonifácio Diniz de Andrada. Brasília, 18 ago. 1994g. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT5454307§ionServer=TSE&docIndexString=1>>. Acesso em: 15 fev. 2012.
- _____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 15.370/AC*. Relator: José Néri da Silveira. Brasília, 25 ago. 1998i.
- _____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 18.294/BA*. Relator: Fernando Neves da Silva. Brasília, 5 out. 2000b.
- _____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 24.772/MG*. Decisão Monocrática: Carlos Eduardo Caputo Bastos. Brasília, 18 out. 2004b.
- _____. _____. Resposta nº 21.778. Relatora: Ellen Gracie Northfleet. *Diário de Justiça*, Brasília, v.1, p. 112, 3 nov. 2004c.
- COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral: teoria da inelegibilidade, direito processual eleitoral, comentários à Lei eleitoral*. 4. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- FREITAS, Silvana de. Supremo derruba candidatura automática à reeleição. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 25 abr. 2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u31778.shtml>>. Acesso em: 25 abr. 2011.
- JORGE, J. G. de Araujo. PL 1.309/1973. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, p. 3156, 22 maio 1974.
- MIGNONE, Ricardo. Líderes apoiam o fim da “candidatura nata”, decidido hoje pelo STF. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 abr. 2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u31760.shtml>>. Acesso em: 25 abr. 2011.
- PORTO, Walter Costa. Candidato nato. In: _____. *Dicionário do voto*. Brasília: UnB, 2000.